

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.960/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000378139-92
Impugnação: 40.010139547-50
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A USIMINAS
IE: 313002022.01-20
Proc. S. Passivo: Andrês Dias de Abreu/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento pela Autuada, tomadora dos serviços, do ICMS devido por substituição tributária relativo às prestações de serviços de transporte de cargas realizadas por empresa transportadora inscrita no Cadastro de Contribuintes deste estado, contrariando o disposto no art. 4º, § 1º do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento pela empresa autuada, tomadora dos serviços, do ICMS devido por substituição tributária relativo aos serviços de transporte realizados no período de 01/02/10 a 31/08/10, por empresas de transportes inscritas no Cadastro de Contribuintes deste estado, contrariando o disposto no art. 4º, § 1º do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/66 e acostou documentos às fls. 90/151 dos autos.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 154/156, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, trata a presente autuação de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela empresa autuada, tomadora dos serviços de transporte, realizados no período de 01/02/10 a 31/08/10, por empresas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportes inscritas no Cadastro de Contribuintes deste Estado, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 1º do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Consta das planilhas de fls. 13/18 a relação dos conhecimentos de transporte, das notas fiscais a eles correspondentes, e o cálculo da parcela do ICMS/ST.

Às fls. 21/51, a Fiscalização anexou, por amostragem, cópias de notas fiscais de saídas e do livro Registro de Saídas.

Conforme informado pela Fiscalização no relatório do Auto de Infração, o cálculo da parcela do ICMS/ST devido foi efetuado com a dedução de 20% (vinte por cento), a título de crédito presumido, nos termos do art. 75, inciso XXIX do RICMS/02.

A Autuada não contesta ser devido o ICMS/ST exigido, apenas se insurge contra a autuação sob o argumento de que o crédito tributário, objeto do presente Auto de Infração, encontra-se atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e, definitivamente extinto o crédito tributário.

Ocorre que o referido dispositivo legal aplica-se tão somente em relação a fatos e valores que foram efetivamente declarados pelo contribuinte em autolancamento, extinto, ainda, o crédito correspondente com o pagamento integral antecipado do imposto, ficando, dessa forma, passíveis de reconhecimento pela Fiscalização por meio da chamada homologação tácita, o que, como se vê, não é o caso dos autos.

Ou seja, tal dispositivo refere-se à homologação tácita dos valores recolhidos pelo contribuinte por ocasião do lançamento por ele realizado, e não aos valores não lançados (sonogados), que ficam submetidos ao lançamento de ofício, o qual encontra regra própria de decadência no inciso I do art. 173 do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Destaque-se que este Conselho tem decidido, reiteradamente, que a decadência é regida pelo disposto no diploma legal, retrocitado, o qual prescreve que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Humberto Martins, deixou consignado o seguinte:

PROCESSO:

AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A):

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO:

12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR:

T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO:

DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RÉSP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, considerando que o presente lançamento abrange o período de 01/01/10 a 31/08/10, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2010, somente expira em 31/12/15, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 16/12/15 (fls. 52).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se da constatação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela empresa autuada, tomadora dos serviços de transporte, realizados por empresas de transportes inscritas no Cadastro de Contribuintes deste estado, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 1º do Anexo XV do RICMS/02.

A legislação estadual, por meio do art. 4º, § 1º do Anexo XV do RICMS/02, impõe ao alienante ou remetente da mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais, no caso, a Autuada, tomadora do serviço, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, *in verbis*:

Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

§ 1º Em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade prevista no caput deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador.

Ou seja, a responsabilidade aplica-se ao caso em que a prestação tenha sido realizada por prestador de serviço de transporte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste estado (como no caso autos) e independe do regime de recolhimento adotado pela empresa transportadora, isto é, mesmo que essa se utilize da sistemática de débito e crédito, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS referente aos serviços prestados recai sobre a Autuada.

É o que se depreende da leitura do inciso II, § 5º do art. 4º do Anexo XV do RICMS/02, *verbis*:

§ 5º Na hipótese do caput deste artigo:

(...)

II - o transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

a) emitirá o CTRC com preenchimento, inclusive, dos campos Base de Cálculo, Alíquota e ICMS e informará no campo Observação a expressão: "ICMS ST de responsabilidade do remetente/alienante";

b) estornará o imposto destacado nos CTRC a que se refere a alínea anterior no livro Registro de Apuração do ICMS, utilizando o campo do item 008 - Estorno de Débitos do quadro Crédito do Imposto.

Observe-se que, em função da própria substituição tributária legalmente prevista, a legislação estabeleceu que o transportador deve estornar o imposto destacado nos respectivos conhecimentos de transporte, conforme alínea "b"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retrotranscrita, afastando, portanto, qualquer risco de exigência em duplicidade sobre o mesmo fato gerador.

Importante destacar que é fato incontroverso nos autos que a Autuada foi a tomadora dos serviços vinculados às exigências fiscais.

Ressalte-se que não se aplica ao presente processo a exceção prevista no § 4º do art. 4º do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que inexistente prova nos autos de que o imposto relativo aos serviços de transporte tenha sido recolhido de forma antecipada, antes do início das respectivas prestações:

§ 4º A responsabilidade prevista no caput deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

No caso dos autos, o imposto foi calculado mediante a aplicação da alíquota interestadual no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da prestação de serviço de transporte constante no CTCR e foi abatido o crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02, de acordo com as planilhas de fls. 13/18:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos; (...)

Dessa forma, corretas as exigências do ICMS/ST devido em relação às prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas.

Correta, também, a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, I da Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese do crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido por em decorrência da substituição tributária.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Andrês Dias de Abreu e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

José Luiz Drumond
Relator

CI